



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.001044/2008-70  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-000.824 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de agosto de 2014  
**Assunto** COFINS  
**Recorrente** BANCORP FOMENTO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Julgado na sessão matutina do dia 20/08 a pedido da recorrente.

Robson José Bayerl – Presidente *ad hoc* e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios, Raquel Motta Brandão Minatel, Eloy Eros da Silva Nogueira, Angela Sartori e Cláudio Monroe Massetti.

### **Relatório**

Trata-se de lançamento de PIS/Pasep e Cofins, referente ao ano-calendário 2004, na sistemática de apuração não cumulativa, decorrente de glosa de dedução de encargos financeiros incidentes sobre empréstimos e financiamentos, porquanto não foram apresentados os contratos de mútuo correspondentes, relativos ao período janeiro a julho; e, para os meses seguintes, aproveitamento indevido de créditos sobre tais despesas, uma vez que a alíquota das contribuições para estas rubricas, a partir de 01/08/2004, foi reduzida a zero, nos termos dos arts. 21 e 37 da Lei nº 10.865/04, que deram nova redação aos arts. 3º, V das Leis nº 10.833/03 e 10.637/02.

Em impugnação o contribuinte sustentou, em preliminar, a nulidade do lançamento por preterição do direito de defesa, pois o prazo concedido para apresentação dos

contratos de mútuo foi exíguo. No mérito, argumentou que as despesas consideradas na apuração do tributo estavam respaldadas em documentação hábil, oportunidade que juntou novos contratos, e, no tocante à modificação do art. 3º, V das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, nada obstante a redução da alíquota a zero, acentuou que o art. 27 da Lei nº 10.865/04 autorizou ao Poder Executivo a regulamentar a dedução das despesas financeiras da base de cálculo das contribuições em comento, o que se concretizou através da IN SRF nº 404/2004, art. 8º, II.

A DRJ São Paulo/SP acolheu parcialmente a impugnação, rechaçando, primeiramente a preliminar de nulidade e, na sequência, reconheceu a comprovação de parcela dos encargos deduzidos e asseverou que, a partir de 01/08/2004, por força das alterações promovidas pela Lei nº 10.865/04, não mais havia previsão legal para o pretendido abatimento.

Em recurso voluntário o contribuinte repisou a preliminar de nulidade e defendeu a comprovação integral das operações realizadas e que deram origem às despesas financeiras glosadas, colacionando nova leva de contratos de mútuo; aduziu que a Lei nº 10.865/04 não revogou o direito ao crédito atinente às despesas financeiras, mas tão somente delegou ao Poder Executivo a sua regulação, o que se formalizou pela IN SRF 404/2004, ainda vigente; e, por fim, pugnou pela não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

O recorrente, desde o recurso inaugural, reclamou da exiguidade dos prazos conferidos para apresentação dos documentos que respaldariam as despesas financeiras registradas, no caso, os contratos de mútuo firmados.

Compulsando os autos, verifiquei que, em 29/04/2008, foi lavrada intimação determinando a apresentação de todos os contratos em 05 (cinco) dias, o que o contribuinte, ora recorrente, cumpriu parcialmente, apresentando uma amostragem destes documentos e informando a impossibilidade de localizar os demais.

Reconheço que o prazo concedido foi ínfimo para atendimento a contento da exigência formulada pela autoridade fiscal, todavia, não posso olvidar também que aludido prazo está amparado em lei (art. 19, § 1º da Lei nº 3.470/58, na redação dada pelo art. 71 da MP 2.158-35/2001).

Descortina-se, então, o seguinte quadro: de um lado, as intimações realizadas pela autoridade fiscal, todas com fixação do prazo mínimo de cinco dias para atendimento, à exceção da intimação vestibular (vinte dias); e, de outro, a apresentação parcelada dos documentos requisitados, sendo parte entregue durante a fiscalização, parte na impugnação e, agora, novo lote entregue juntamente com o recurso voluntário.

É certo que o momento adequado para a produção de prova, uma vez iniciado o contencioso administrativo, é a impugnação, a teor dos art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, que o regula, no entanto, não se pode perder de vista o princípio da verdade material, reitor do processo administrativo fiscal.

Sobre o tema, trago a lume as observações de Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martinez López<sup>1</sup> a seu respeito, *verbis*:

*Em decorrência do princípio da legalidade, a autoridade administrativa tem o dever de buscar a verdade material. O processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato, ocorreu a hipótese abstratamente prevista na norma (...)*

*Contudo, mesmo no processo administrativo fiscal, não se pretende obter a verdade absoluta, quase sempre inatingível. Obtém-se apenas um juízo de verossimilhança, probabilidade das ocorrências dos fatos, valendo-se da discussão travada de forma dialética no processo. (...)*

Como se extrai do excerto reproduzido, a busca da verdade material não pode ser um fim em si mesma, escopo único do processo, uma vez que sua finalidade é outra, qual seja, a constituição do crédito tributário.

Assim, considerando o contexto da fiscalização e, principalmente, que a ausência dos contratos de mútuo foi a própria razão da glosa efetuada e conseqüente autuação, tenho que a admissão de sua apresentação nesta etapa, devidamente respaldada no art. 16, § 6º do Decreto nº 70.235/72, é medida equilibrada e vem ao encontro do interesse do processo administrativo.

Contudo, esquadrinhando os documentos colacionados aos autos, notei que alguns já haviam sido apresentados perante a fiscalização ou entregues juntamente com a impugnação, e, nesta condição, já examinados e considerados pelas autoridades *a quo*, não havendo necessidade de reexame, motivo pelo qual realizei o seu confronto e apurei que somente aqueles a seguir relacionados ainda não foram analisados, bem como, os respectivos lançamentos contábeis:

|              |              |              |              |              |
|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
| 0126/01/2004 | 0158/03/2004 | 0184/04/2004 | 0208/07/2004 | 0228/08/2004 |
| 0129/01/2004 | 0161/03/2004 | 0185/04/2004 | 0213/07/2004 | 0229/08/2004 |
| 0130/01/2004 | 0162/03/2004 | 0186/04/2004 | 0214/07/2004 | 0231/08/2004 |
| 0131/01/2004 | 0166/03/2004 | 0189/04/2004 | 0215/07/2004 | 0236/08/2004 |
| 0132/01/2004 | 0168/03/2004 | 0190/04/2004 | 0216/07/2004 | 0238/09/2004 |
| 0136/01/2004 | 0169/03/2004 | 0191/04/2004 | 0220/07/2004 | 0239/09/2004 |
| 0137/01/2004 | 0175/04/2004 | 0192/04/2004 | 0221/07/2004 | 0243/09/2004 |
| 0149/02/2004 | 0177/04/2004 | 0193/04/2004 | 0222/07/2004 | 0244/09/2004 |
| 0150/02/2004 | 0180/04/2004 | 0195/05/2004 | 0223/07/2004 | 0245/09/2004 |
| 0154/02/2004 | 0181/04/2004 | 0198/05/2004 | 0225/07/2004 | 0246/10/2004 |
| 0156/02/2004 | 0182/04/2004 | 0205/06/2004 | 0226/07/2004 | 0247/10/2004 |
| 0157/02/2004 | 0183/04/2004 | 0207/06/2004 | 0227/07/2004 |              |

Fincado nesta premissa, proponho a conversão do julgamento em diligência para que se providencie o seguinte:

1. Verificação dos contratos de mútuo arrolados na tabela acima e informar se comprovam todas as operações glosadas, além daquelas já admitidas pela fiscalização e pela decisão de primeira instância;
2. Verificação da contabilização dos encargos financeiros correspondentes a tais instrumentos e se é possível identificar o valor dos juros vinculados a cada contrato;
3. Elaborar planilha dos contratos de mútuo, porventura, não comprovados e/ou cuja contabilização dos encargos não restou identificada;
4. Elaborar relatório circunstanciado das verificações efetuadas e das conclusões obtidas;
5. Cientificar o contribuinte interessado do relatório produzido e franquear-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

Findo o procedimento e o prazo concedido, com ou sem sobredita manifestação, devolvam-se os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

Robson José Bayerl